



Projeto de Lei nº 49 /2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE DESCANSO COM
APOIO PARA OS PÉS, PARA USO DOS
ACOMPANHANTES DE PACIENTES ADMITIDOS EM
ENFERMIARIAS HOSPITALARES.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Art. 1º Fica assegurada a todos os acompanhantes de pacientes admitidos em enfermarias hospitalares a utilização de cadeiras de descanso, com apoio para os pés, a fim de garantir o conforto do acompanhante, bem como prevenir o índice de infecção hospitalar.

I - Entende-se por pacientes: que necessitam de acompanhantes crianças, adolescentes e idosos;

II - Nos casos não previstos no inciso I a administração hospitalar deverá analisar a necessidade de acompanhante para o paciente, emitindo, por escrito, a devida autorização;

III - Entende-se por acompanhante aquela pessoa que por questão de afinidades se dispõe a acompanhar o paciente por um período superior a duas horas, bem como todas aquelas pessoas autorizadas pela administração hospitalar;

IV - Para os fins desta lei, considera-se enfermaria todo local disponível para internamento que disponha de 2 (dois) ou mais leitos.

Art. 2º As unidades de saúde deverão se adequar para proporcionar condições satisfatórias, que permitam a permanência do acompanhante junto ao paciente durante a internação, oferecendo as referidas acomodações de forma apropriada.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos estabelecimentos privados da rede conveniada que presta atividade suplementar ao SUS.

Art. 4º Os estabelecimentos e instituições referidos no artigo anterior terão o prazo de 90 dias, a contar da promulgação desta lei para se adequarem aos seus preceitos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 28 de agosto de 2020.

LEANDRO CEZAR VALBUSA BRAGATO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O acompanhante de acordo com o Ministério da Saúde refere-se a um representante da rede social do paciente, que o acompanha durante toda a permanência no ambiente hospitalar. Este representante torna-se indispensável, uma vez que, quando uma pessoa fica doente e é internada em unidade de tratamento, ela tende a perder parte ou, até mesmo toda a sua capacidade de se reencontrar. Nesse sentido, tudo aquilo que vier do exterior e puder ajudar no restabelecimento de sua confiança, contribuirá na sua reabilitação.

Ocorre, que geralmente, os hospitais da rede pública de saúde, não têm provido meios adequados, dentre eles um sistema de descanso, para a permanência dos acompanhantes de pacientes no setor de internamento. Por muitas vezes não tem sido dada a devida atenção em relação ao acompanhante, que por não se tratar do paciente e nem da equipe médica, muitas vezes tem sido esquecido.

Geralmente os sistemas de descanso utilizados em enfermarias hospitalares acabando ocasionando má postura, com dores lombares, fadiga, et, e/ou psíquica, como irritação, ansiedade, dentre outras. E, tais constrangimentos posturais resultantes de posições assumidas para o descanso – sentado ou deitado – são responsáveis pela ocorrência de dores e insatisfação nos acompanhantes em hospitais. Fatores esses, que influenciam diretamente a relação entre acompanhante, paciente e equipe, já que prejuízos psicológicos podem ser indicados como reflexos de problemas físicos.

Assim, é o presente projeto de lei para que sejam fornecidas em unidades hospitalares cadeiras de descanso com apoio para os pés para aqueles que acompanham seus pacientes.

LEANDRO CEZAR VALBUSA BRAGATO

Vereador